

O DIREITO PENAL COMO INSTRUMENTO DE CONTORLE SOCIAL DO MÉTODO IDEOLÓGICO DE DOMINAÇÃO

“Às vezes eu falo com a vida, às vezes é ela quem diz: qual a paz que eu não quero conservar pra tentar ser feliz?”¹

Lucas Gabriel Santos Costa²

Resumo: *O artigo versa sobre a relação entre o método ideológico e o Direito Penal. Especificamente, discorre sobre a instrumentalização do Direito Penal para manutenção de uma imagem social construída sob o viés da dissimulação. Para isso, observa a construção de um imaginário social orientado à manutenção da ordem através do controle dos riscos. O estudo aborda a ideologia, sob uma lógica funcional, através das reflexões de Paul Ricoeur, ressaltando as funções de justificação, dominação e deformação, analisando as características principais presentes em cada contexto. Após, evidencia a influência da ideologia na construção do imaginário social, bem como seu aspecto patológico – dissimulação – para construção de uma realidade que se apoia na obtenção de segurança através da instrumentalização de um Direito Penal, gradativamente, mais expansivo e simbólico.*

Palavras-chave: ideologia, dominação, Direito Penal.

1 – ASPECTOS INTRODUTÓRIOS

A presente análise tem por objetivo construir uma crítica sobre a função da ideologia na constituição ou fundamentação de um imaginário social capaz de justificar a dissimulação e possível instrumentalização de um método de controle social formalizado pelo sistema punitivo, especificamente, pelo Direito penal.

A profundidade dada à análise que se faz da ideologia neste estudo encontra limites nas disposições de Paul Ricoeur, principalmente quanto à construção de uma consciência ideológica capaz de orientar uma ordem social imaginária não fixada apenas na órbita da dominação. Assim, inicialmente, dispõe-se que a ideologia se posiciona como um elemento de justificação de uma ordem social, que reforça as normas de controle e imposição de um sistema cultural vigente, mas, sobretudo, que constitui a imagem inicial de uma sociedade, criando uma ligação entre a cultura e o indivíduo.

A formação da sociedade se dá por meio de um marco histórico, que se transmite por gerações através do reforço das normas culturais e solidifica o padrão de convivência entre as pessoas. A comunidade, da tribo às sociedades pós-industriais, obedecem a um comando cultural instituído através da justificação ideológica. É neste espaço que a ideologia tende a reafirmar as convenções inscritas na cultura que orientam e garantem a convivência humana.

¹ O RAPPÁ. *Minha Alma (A paz que eu não quero)* Composição: Marcelo Falcão, Lauro Farias, Marcelo Lobato, Marcelo Yuka, Xandão. IN: Lado B Lado A. Warner Music: Rio de Janeiro, 1999.

² Advogado, Especialista em Ciências Criminais - Universidade Federal da Bahia, Mestrando em Direito Público - Universidade Federal da Bahia.

A interpretação da ação social sob da ideologia, assim, assume uma possível relevância na formação de um imaginário coletivo. Por meio desse processo, pode-se qualificar esse imaginário social como potencialmente dissimulado. E na atual sociedade pós-industrial, imbuída da sensação cada vez maior de risco, deseja-se como medida de proteção um instrumento de controle, de segurança, que se orienta por um método punitivo mais extenso e rigoroso, cumprindo, ao fim, um papel meramente simbólico.

A interpretação da ação social sob os limites da ideologia, assim, assume uma possível relevância na formação de um imaginário coletivo, potencialmente dissimulado, de uma sociedade pós-industrial que se imagina cada vez mais arriscada, e que necessita de um instrumento de controle, de segurança, que se orienta por um método punitivo mais extenso e rigoroso, que cumpre um papel meramente simbólico.

É neste contexto, que este artigo analisa, sob o âmbito da dissimulação ideológica, os fenômenos inerentes à transgressão do Direito penal, da racionalidade e centralidade na dignidade humana ao suposto instrumento de manutenção e garantia de uma ordem social imaginária constituída por um ideal de dominação e gestão de perigos. Assim, especificamente, a discussão orienta-se através da construção de uma concepção inicial sobre o método filosófico,. Corroborando com isso também reflexões de Bacon e Descartes, e, posteriormente, lançar-se olhar sobre o método ideológico, com destaque para as suas funções de justificação e dominação. Como resultado da discussão, apresenta-se uma crítica sobre os pressupostos básicos do Direito Penal democrático. Revela-se o conteúdo paradoxal do Direito Penal no que tange ao seu atendimento dos princípios sensíveis ligados à dignidade humana, bem como a seu traço de dominação. O teor das concepções de risco e de gestão do perigo são questionados em sua condição de suporte à dominação o numa sociedade apoiada num viés identitário que tem por base a utopia da segurança.

2 – MÉTODO IDEOLÓGICO

2.1 – O método

O método pode ser considerado um sistema de procedimentos propostos à eficiência do estudo sobre determinado objeto. Filosoficamente, uma percepção inicial o designa como um complexo de estruturas, as etapas, que compõe o caminho da dinamização da razão humana para alcançar a verdade, o conhecimento real sobre a essência, existência e fenômenos inerentes a um determinado ser. A verdade seria desvelada através da aplicação de um método.

A discussão ao redor do método e da concepção de uma verdade sobre determinado objeto reafirma a importância da experiência histórica transmitida a partir do desenvolvimento de alguns estudos filosóficos. Assim, foi partindo de premissas fixadas pela ciência da época, que se evidenciavam através das ciências exatas e biológicas, que as análises de Francis Bacon e René Descartes se solidificam na cultura acadêmica ocidental como fundamentais para gradativa evolução do conhecimento científico.

Inicialmente vale ressaltar a importância de Francis Bacon, que conduz uma interação entre o ser humano e a natureza. Para ele, a verdade é resultante da experimentação dos fenômenos vividos, no qual a natureza é proposta como um objeto interativo: que pode se deixar

interpretar e utilizar pelo ser humano ao mesmo tempo em que pode viciar, distorcer (*ídolos*) e criar uma falsa percepção da verdade que constitui a base do conhecimento.

Neste sentido, Bacon critica que o estudo que recai sobre a configuração da natureza - não apenas como *antecipação da mente*, mas como *interpretação da natureza*, desvencilhada dos *ídolos* – requer a utilização da mente humana potencializada por um instrumento, um método. Assim, ele amplia a discussão e a crítica sobre a importância da maximização da razão para formação de uma estrutura intelectual hábil ao avanço do conhecimento. Dispõe, assim, que o método assume um relevante papel de instrumento da mente na construção da verdade³.

A produção do conhecimento necessita de procedimentos de investigação, de apuração e de controle dos estudos. Sintetizando estes procedimentos, Bacon propõe um método pautado na experiência empírico-indutiva, partindo das percepções sensíveis, da observação e da experimentação da natureza em específico para construir a verdade sobre o objeto em análise⁴.

Criando alternativas aos métodos científicos que se apresentavam na época, apoiado numa descrença ao que se tinha por conhecimento filosófico, René Descartes, por sua vez, procurou construir um método lógico e racional. Utilizou como parâmetro as proposições das teorias das ciências exatas e a capacidade ímpar da razão humana. Exaltou, assim, o homem como centro de manifestação da verdade sobre a real significação das coisas⁵.

O que foi construído até aqui leva à sistematização de uma base sobre o que se pode entender como um método. A intenção de encontrar a verdade se põe como uma presunção que impulsiona e dinamiza a construção procedimental de uma lógica para o estudo, mesmo que ela, a verdade, não venha existir. Assim, cabe agora destacar que o método ideológico pode se constituir como aquele disposto a instrumentalizar o intelecto através de procedimentos lógicos

³ “Nem a mão nua nem o intelecto, deixados a si mesmos, logram muito. Todos os feitos se cumprem com instrumentos e recursos auxiliares, de que dependem, em igual medida, tanto o intelecto quanto as mãos. Assim como os instrumentos mecânicos regulam e ampliam o movimento das mãos, os da mente aguçam o intelecto e o precavêm. [...] O intelecto, deixado a si mesmo, na mente sóbria, paciente e grave, sobretudo se não está impedida pelas doutrinas recebidas, tenta algo na outra via, na verdadeira, mas com escasso proveito. Porque o intelecto não regulado e sem apoio é irregular e de todo inábil para superar a obscuridade das coisas. [...] Para que se penetre nos estratos mais profundos e distantes da natureza, é necessário que tanto as noções quanto os axiomas sejam abstraídos das coisas por um método mais adequado e seguro, e que o trabalho do intelecto se torne melhor e mais correto.” IN: BACON, Francis. *Novum Organum*: Ou verdadeiras indicações acerca da interpretação da natureza. Tradução: José Aluysio Reis de Andrade. Minas Gerais: Virtual Books on line. IN: http://www.4shared.com/document/HDn3wwOC/Francis_Bacon_-_Novum_Organum.html. Acesso em 20 de março de 2014. P. 07 – 10.

⁴ “Assim como para traçar uma linha reta ou um círculo perfeito, perfazendo-os a mão, muito importam a firmeza e o desempenho, mas pouco ou nada importam usando a régua e o compasso. O mesmo ocorre com o nosso método. Ainda que seja de utilidade nula a refutação particular de sistemas, diremos algo das seitas e teorias e, a seguir, dos signos exteriores que denotam a sua falsidade; e, por último, das causas de tão grande infortúnio e tão constante e generalizado consenso no erro. E isso para que se torne menos difícil o acesso à verdade e o intelecto humano com mais disposição se purifique e os ídolos possa derrogar.” *Ibidem*. P. 21-22

⁵ “[A]s ciências dos livros, ao menos aquelas cujas razões são apenas prováveis e que não apresentam quaisquer demonstrações, pois foram compostas e avolumadas devagar com opiniões de muitas e diferentes pessoas, não se encontram, de forma alguma tão próximas da verdade quanto os simples raciocínios que um homem de bom senso pode fazer naturalmente acerca das coisas que se lhe apresentam.” IN: DESCARTES, René. *Discurso do Método*. Tradução: Enrico Corvisieri. Edição virtual. IN: http://www.4shared.com/document/bFSU9nww/Descartes_-_discurso_do_metodo.html. Acesso em 19 de março de 2014. P. 04

de raciocínio para conhecer o real significado da função ideológica, ou seja, estabelecer a verdade da ideologia.

2.2 – A Ideologia

A ideologia é um termo que passou a expressar popularmente o caráter geral de um descontentamento difuso, um fenômeno negativo ligado à alienação social. Isso ocorre, talvez, por ela guardar uma íntima proximidade com as discussões que se estabelecem sobre o contexto político e cultural atual da sociedade. Ainda assim, a ideologia se mostra como um agente desconhecido: sua função, objeto e o seu próprio conceito permanecem ofuscados pela lógica de sua posição utilitária de justificação de estados relativamente negativos de vida. Não se sabe ao certo quem é o pai da concepção “ideologia”⁶, mas muitos são os donos da ideologia que se constrói sobre os efeitos da manipulação ideológica.

A ideologia, no entanto, não se limita apenas à construção de uma realidade viciada, forjada com o distanciamento que se impõe ao intelecto humano, distorcendo o que efetivamente se vive. A ideologia constrói uma falsa consciência da própria realidade para garantir a imposição de um ideal de dominação através da manipulação da *cultura*⁷ de uma comunidade.

A ideologia, assim, é uma ponte que constrói um caminho para o fluxo que apoia a construção de uma realidade social através de retroalimentação de aspectos culturais entre dos seres humanos entre si, composta da imagem que se tem de uma sociedade. Paul Ricoeur argumenta que:

[O] fenômeno ideológico não poderia reduzir-se à função de distorção e de dissimulação, como numa interpretação simplificante do marxismo. Não se compreenderia mesmo que a ideologia pudesse conferir a uma imagem invertida da realidade uma tal eficácia, se, antes, não tivesse reconhecido o

6 “O termo ideologia aparece pela primeira vez em 1801 no livro de Destutt de Tracy, *Eléments d'idéologie* (Elementos de Ideologia). Juntamente com o médico Cabanis, com De Gérando e Volney, DeStutt de Tracy pretendia elaborar uma ciência da gênese das idéias, tratando-as como fenômenos naturais que exprimem a relação do corpo humano, enquanto organismo vivo, com o meio ambiente.” CHAUI, Marilena. O que é ideologia. IN: <http://www.nhu.ufms.br/Bioetica/Textos/Livros/O%20QUE%20%C3%89%20IDEOLOGIA%20-Marilena%20Chau.pdf>. Acesso em: 20 de junho de 2014. P. 10.

Louis Althusser, por sua vez, afirma: “Sabe-se que a expressão: a ideologia, foi forjada por Cabanis, Destutt de Tracy e pelos seus amigos, que lhe atribuíram por objecto a teoria (genética) das ideias. Quando, 50 anos mais tarde, Marx retoma o termo, dá-lhe, a partir das Obras de Juventude, um sentido totalmente diferente. A ideologia passa então a ser o sistema das ideias, das representações, que dominam o espírito de um homem ou de um grupo social.” IN: ALTHUSSER, Louis. Ideologia e Aparelhos Ideológicos do Estado. Tradução de Joaquim José de Moura Ramos. Lisboa: Presença, 1970. P. 69

7 A cultura neste trabalho segue a orientação da existência diversificada da existência humana através de múltiplas significações da sua própria realidade. Neste sentido, cabe destacar a concepção de Clifford Geertz: “O conceito de cultura que eu defendo, e cuja utilidade os ensaios abaixo tentam demonstrar, é essencialmente semiótico. Acreditando, como Max Weber, que o homem é um animal amarrado a teias de significados que ele mesmo teceu, assume a cultura como sendo essas teias e a sua análise; portanto, não como uma ciência experimental em busca de leis, mas como uma ciência interpretativa, à procura do significado. É justamente uma explicação que eu procuro, ao construir expressões sociais enigmáticas na sua superfície. Todavia, essa afirmativa, uma doutrina numa cláusula, requer por si mesma uma explicação.” IN: GEERTZ, Clifford. *A Interpretação das Culturas*. Rio de Janeiro: LTC, 2008. P. 04.

caráter constituinte do imaginário social. [...] É a este nível radical que a ideologia se constitui. Ela parece ligada à necessidade de um grupo qualquer construir uma imagem de si mesmo, de 'se representar', no sentido literal da palavra, de se pôr em jogo e em cena.⁸

A constituição da imagem de uma comunidade se faz, assim, por uma relação de afirmação ideológica. Esta se orienta com o reforço de parâmetros culturais que sustentam a criação de uma imagem social que estabelece a representação de si mesma, bem como a própria conexão de cada indivíduo com o seu semelhante, enquanto iguais. É neste sentido que Paul Ricoeur, na análise da importância de uma teoria geral da imaginação, em sua função prática, na constituição do imaginário social, dispõe:

A verdade de nossa condição é que o elo analógico que faz de todo homem o meu semelhante só nos é acessível através de um certo número de práticas imaginativas, tais como a ideologia e a utopia. [...] Na minha opinião, este critério pressupõe que os indivíduos, do mesmo modo que as entidades coletivas (grupos, classes, nações, etc.), estão em princípio e desde sempre, ligados à realidade social de um modo diferente do da participação sem distância, segundo figuras de não-coincidência que são precisamente as do imaginário social.⁹

A ideologia, neste contexto, pode se observar como opiniões ou convicções de um grupo social que estabelece ideais de convivência entre os indivíduos postos em condição de intersubjetividade, bem como o elo que entrelaça o conjunto de percepções dos indivíduos enquanto componentes da sociedade através de aspectos identitários e como instrumento de criação e manutenção de poder social.

2.1.1 – Ideologia como método de integração

O história dos fenômenos físico-naturais interpretados como história progressiva do ser humano constituído em sociedade possui a força para construção de uma ordem imaginária. Esta ordem é capaz de conduzir a formação do substrato fundamental para conformidade do ser humano com o seu próprio ser, bem como deste ser com as condições e convenções a que se submete, que o orienta e define. Isso apoiado nas convenções postuladas por uma cultura, pois “a ideologia representa a relação imaginária dos indivíduos com as suas condições reais de existência.”¹⁰

Assim, partindo dos conceitos de *ação social* e *relação social* de Max Weber - quando o comportamento de um é significativo para a sociedade e quando o comportamento de um é orientado pelo comportamento de outro. Ideia de estabilidade e de previsibilidade do sistema de significações¹¹. Ricoeur propõe uma análise da ideologia como fenômeno ligado a necessidade

⁸ RICOEUR, Paul. Da Hermenêutica dos Textos à Hermenêutica da Ação. IN: *Do Texto à Ação: Ensaio de Hermenêutica II*. Tradução: Alcino Cartaxo e Maria José Sarabando. Porto: RÉ.S. P. 229.

⁹ *Ibidem*. P. 228.

¹⁰ ALTHUSSER, Louis. *Ideologia e Aparelhos Ideológicos do Estado*. Tradução de Joaquim José de Moura Ramos. Lisboa: Presença, 1970. P. 77.

¹¹ RICOEUR, Paul. *Interpretação e Ideologias*. 4ª Ed. Organização, tradução e apresentação de Milton Japiassu. Rio de Janeiro, F. Alves, 1990. P. 67.

de um grupo social de se auto-representar. Neste caso, a ideologia atua como um instrumento de justificação, gerando o conteúdo que constitui a identidade de uma comunidade:

Neste plano, as representações são, essencialmente, sistemas de justificação e de legitimação, quer da ordem estabelecida quer de uma ordem susceptível de a substituir. Estes sistemas de legitimação podem chamar-se, se se quiser, ideologias, com a condição de não identificar, demasiado depressa, ideologia e mistificação e de reconhecer às ideologias uma função mais primitiva e mais fundamental que qualquer distorção que consista em fornecer uma espécie de metalinguagem para as medições simbólicas imanentes à ação coletiva. As ideologias são, em princípio, representações tais que aumentam e reforçam as mediações simbólicas, ao investi-las, por exemplo, em narrativas, crônicas, por meio das quais a comunidade 'repete', de algum modo, a sua própria origem, a comemora e a celebra.¹²

Assim, reforça e difunde convenções estabelecidas por normas culturais, padrões morais, etc. Ela “é movida pelo desejo de mostrar ao grupo que a professa tem razão de ser o que é.”¹³ A ideologia se põe como método capaz de relacionar a cultura social ao indivíduo através da perpetuação dos aspectos fundamentais de um fato fundador da comunidade. Cabe destacar:

A ideologia é a função da distância que separa a memória social de um acontecimento que, no entanto, trata-se de repetir. Seu papel é somente o de difundir a convicção para além do círculo dos pais fundadores, para convertê-la num credo de todo o grupo, mas também para perpetuar sua energia inicial para além do período de efervescência.¹⁴

A ideologia representa um método de integração individual e comunitária, mediando a interação entre o sujeito e a realidade social, reproduzindo relações culturais, políticas e econômicas. “Só existe prática social através e sob uma ideologia; só existe ideologia através do sujeito e para sujeitos.”¹⁵ Sendo assim, conforma-se como uma porta de entrada do indivíduo ao processo de socialização e, conseqüentemente, de inicialização do conteúdo simbólico de representações que formam uma consciência coletiva:

A Ideologia é sempre mais que um reflexo. É justificação e projeto. O Caráter gerativo da ideologia exprime-se num poder fundador, de segundo grau, que ela exerce com referência a empreendimentos e instituições que dela recebem a crença no caráter justo e necessário da ação instituída.¹⁶

A imagem social expõe os parâmetros de certeza e solidez, de segurança e normalidade

¹² RICOEUR, Paul. *Da Hermenêutica dos Textos à Hermenêutica da Ação*. IN: *Do Texto à Ação: Ensaio de Hermenêutica II*. Tradução: Alcino Cartaxo e Maria José Sarabando. Porto: RÉ.S. P. 246.

¹³ RICOEUR, Paul. *Interpretação e Ideologias*. 4ª Ed. Organização, tradução e apresentação de Milton Japiassu. Rio de Janeiro, F. Alves, 1990. P. 68.

¹⁴ *Idem*. P. 68.

¹⁵ ALTHUSSER, Louis. *Ideologia e Aparelhos Ideológicos do Estado*. Tradução de Joaquim José de Moura Ramos. Lisboa: Presença, 1970. P. 91.

¹⁶ RICOEUR, Paul. *Interpretação e Ideologias*. 4ª Ed. Organização, tradução e apresentação de Milton Japiassu. Rio de Janeiro, F. Alves, 1990. P. 69.

ao homem, para se determinar como ser social, como pertencente e integrado, pois através dela se obtém as circunstâncias que gravitam sobre o seu pertencimento e, conseqüentemente o que se tem como igual, espelho de si, e o diferente, dessemelhante. A imagem social se forma com a determinação fenomenológica do gabarito comportamental inerente às relações intersubjetivas postas no plano comunitário através de padrões de conduta convencionados por uma cultura que se apoia na força de praticas imaginativas.

2.1.2 – Ideologia como método de dominação

Para além de um método de integração e constituição de uma realidade, a ideologia é também, através da patologia do seu poder de justificação, um método de alienação, de controle com dissimulação e distorção da realidade com fins de dominação social. Assim, assume seu viés negativo, utilitário, capaz de orientar os aspectos de uma realidade viciada pelas instituições de poder como circunstâncias normais de vida:

A patologia que nasce do fenômeno ideológico procede de sua própria função de reforço e de repetição do elo social em situações de fora-de-tempo. Simplificação, esquematização, estereotipia e ritualização procedem da distância que não deixa de se cavar entre a prática real e as interpretações através das quais o grupo toma consciência da sua existência e de sua prática. Uma certa não-transparência dos nossos códigos culturais parece, de fato, ser a condição da produção das mensagens sociais.¹⁷

Torna-se um instrumento de imposição cultural, assumido pela comunidade, reproduzido, mesmo que não conscientemente criticado por grande parte dela, é uma forma oculta de dominação. “A função de dissimulação prevalece francamente sobre a função de integração, quando as representações ideológicas são captadas pelo sistema de autoridade de uma dada sociedade”.¹⁸

Útil, assim, torna-se para solidificar a reprodução das práticas inerentes aos interesses dos grupos e estruturas de poder dominantes na comunidade, pois legitima a *praxis social* relativa aos interesses de um grupo dominante. A ideologia assim, pode ser considerada “transformação das ideias da classe dominante em ideias dominantes para a sociedade como um todo, de modo que a classe que domina no plano material (econômico, social e político) também domina no plano espiritual (das ideias)”¹⁹. Ao mesmo tempo em que oculta e estabelece como padrão de normalidade as diferenças e desigualdades sociais:

A distorção da ideologia chama-se distorção e dissimulação. Mostrou-se, mais atrás, que estas figuras patológicas constituem a disfunção privilegiada que se enxerta na função integradora da imaginação. Uma distorção primitiva, uma dissimulação originária são naturalmente impensáveis. É na constituição

17 RICOEUR, Paul. *Da Hermenêutica dos Textos à Hermenêutica da Ação*. IN: *Do Texto à Ação: Ensaio de Hermenêutica II*. Tradução: Alcino Cartaxo e Maria José Sarabando. Porto: RÉ.S. P. 229

18 *Ibidem*

19 CHAUI, Marilena. *O que é ideologia*.
<http://www.nhu.ufms.br/Bioetica/Textos/Livros/O%20QUE%20C%3%89%20IDEOLOGIA%20-Marilena%20Chaui.pdf>. Acesso em: 20 de junho de 2014. P. 36.

simbólica do elo social que a dialética do esconder-mostrar se origina.²⁰

Neste contexto, a ideologia como método de dominação acaba por ter um papel secundário, que incide sobre a ideologia integradora reconstituindo a significação das convenções culturais para a obtenção de um padrão de normalidade. A ideologia se vincula aos aspectos hierárquicos da configuração social, interpretando e justificando um sistema que demanda a necessidade de legitimação da autoridade posta.²¹ Para Althusser:

A ideologia da classe dominante não se torna dominante por obra e graça divina, nem mesmo pela virtude da simples tomada do poder de Estado. É pela instauração (mise en place) dos AIE [Aparelhos Ideológicos do Estado], em que esta ideologia é realizada e se realiza, que ela se toma dominante.²²

É neste espaço que ela consegue ocultar as diferenças sociais, impor a significação das ações e relações comunitárias, bem como convencionar os padrões de segurança e ordem social, que se relacionam diretamente com os níveis de autonomia e liberdade individual, bem como com processos que formam os sistemas de controle formal da sociedade.

O ideal de ordem e segurança resultantes de convenções obtidas através da orientação da cultura conforme um ideal imposto por um método ideológico de dominação, determina o funcionamento dos mecanismos e sistemas de controle social. A manutenção da ordem através da afirmação do senso de segurança, então, faz-se impor com as normas incutidas no controle exercido através de instituições como a família, a escola, a religião, assim como através do próprio Estado, com a sujeição do indivíduo ao Direito.²³

Partindo de uma lógica contratualista, o Direito se estrutura como um instrumento comunitário para um convívio social possível, que, através da concepção de um Estado, possui função de controle social formal institucionalizado. Ordenado com esse fim, possui estruturas que condicionam o nível de submissão individual a uma gradativa limitação da autonomia e da liberdade com fins de manutenção das condições de relação humana em sociedade.

Na pauta dos mecanismos de controle utilizados pelo Estado, um espaço se reserva ao Direito Penal. A ele cabe o controle último e mais agressivo, repressivo, que restringe a autonomia, a liberdade e a própria vida para viabilizar uma ordem e segurança estabelecidos pela imagem ideologicamente vinculada ao que se tem por sociedade.

²⁰ RICOEUR, Paul. *Da Hermenêutica dos Textos à Hermenêutica da Ação*. IN: *Do Texto à Ação: Ensaios de Hermenêutica II*. Tradução: Alcino Cartaxo e Maria José Sarabando. Porto: RÉ.S. P. 234

²¹ RICOEUR, Paul. *Interpretação e Ideologias*. 4ª Ed. Organização, tradução e apresentação de Milton Japiassu. Rio de Janeiro, F. Alves, 1990. P. 71.

²² ALTHUSSER, Louis. *Ideologia e Aparelhos Ideológicos do Estado*. Tradução de Joaquim José de Moura Ramos. Lisboa: Presença, 1970. P. 118.

²³ Neste sentido, cabe destacar que Louis Althusser conceitua a família, a escola, a religião, juntamente com o sindicato, a política, o âmbito jurídico, os sistemas de difusão de informação e cultura como Aparelhos Ideológicos de Estado. IN: ALTHUSSER, Louis. *Ideologia e Aparelhos Ideológicos do Estado*. Tradução de Joaquim José de Moura Ramos. Lisboa: Presença, 1970. P. 44.

3 - DIREITO PENAL DEMOCRÁTICO

O sistema penal, basicamente, atua como um instrumento estatal de repressão que atende à demandas de *criminalização*²⁴ a fim de proteger valores e dissuadir a realização de condutas não toleradas ou em desconformidade com as convenções culturais que estabelecem os parâmetros de convivência coletiva. É neste sentido que o Direito Penal, integrante de tal sistema, idealmente, surge como um último caminho possível para salvaguardar as bases fundamentais postas nesta convenção, reafirmando o pacto coletivo decorrente da própria imagem social que se constitui sobre determinado grupo.

O Direito Penal é instrumento de controle social que deve atender a orientação *sine qua non* de respeito e desenvolvimento da *dignidade humana*²⁵. É neste sentido que a sistematização de uma ordem estatal considerada a partir da centralidade humana se põe como fundamental à inserção legítima de um sistema de controle que atua na gradativa limitação do exercício de direitos fundamentais à comunidade. Atenção especial deve se dar ao movimento constitucionalista, especialmente o *ilustrado*²⁶, que cumpriu importante papel a limitação do arbítrio resultante do exercício do poder dominante, estatal, de outrora, conduzindo a uma evolução social com a elevação do Estado a uma instituição fundada na Lei e na Democracia.

A limitação do arbítrio na utilização estatal do sistema mais repressivo de controle social é inerente à majoração do âmbito de proteção de Direitos Fundamentais do ser humano. A relação é antagônica, o que se faz demonstrar a necessidade de imposição de critérios sólidos ao

²⁴ “Todas as sociedades contemporâneas que institucionalizam ou formalizam o poder (estado) selecionam um reduzido número de pessoas que submetem à sua coação com o fim de impor-lhes uma pena. Esta seleção penalizante se chama *criminalização* e não se leva a cabo por acaso, mas como resultado da gestão de um conjunto de *agências* que formam o chamado *sistema penal*. [...] O processo seletivo de criminalização se desenvolve em duas etapas, denominadas, respectivamente, primária e secundária. Criminalização primária é o ato e o efeito de sancionar uma lei penal material que incrimina ou permite a punição de certas pessoas.” IN: ZAFFARONI, E. Raúl, BATISTA, Nilo, ALAGIA, Alejandro, SLOKAR, Alejandro. *Direito Penal Brasileiro*. Primeiro Volume. Teoria Geral do Direito Penal. Rio de Janeiro: Revan, 2003. P. 43.

²⁵ “Somente aquilo que tem o fim da sua existência em si próprio, o homem, que pode determinar ele próprio os seus fins pela razão, ou, onde necessita tomá-los da percepção externa, pode todavia compará-los aos fins essenciais e universais e pode então ajuizar também esteticamente a concordância com esses fins: comente este homem é pois capaz de um ideal da beleza, assim como a humanidade na sua pessoa, enquanto inteligência, é, entre todos os objetos do mundo, a única capaz do ideal da perfeição.” IN: KANT, Immanuel. *Crítica da Faculdade do Juízo*. Tradução: António Marques e Valério Rohden. P. 63.

²⁶ “A partir do século XVI, mais principalmente nos séculos XVII e XVIII, a doutrina jusnaturalista, de modo especial por meio das teorias contratualistas, chega ao seu ponto culminante de desenvolvimento. Paralelamente, ocorre um processo de laicização do direito natural, que atinge seu apogeu no iluminismo, de inspiração jusracionalista [...] reconhecimento de direitos nautaris aos indivíduos, deduzidos do direito natural e tidos como expressão da liberdade e dignidade humana. IN: SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. P. 39.

“Una buena parte de las ideas y valores que siguen procurando algún punto de humanidad y civilización a nuestro mundo contemporáneo, por más que tuvieran un origen más antiguo, se forjaron precisamente em siglo XVIII: los derechos humanos, el constitucionalismo, la democracia política y el gobierno representativo, el cosmopolitismo, incluso la solidaridad cuyo precedente bien puede rastrearse em la venerable filantropia y, desde luego, también el garantismo penal, que representa la más fecunda a nuestros días de la filosofía jurídica ilustrada. La Ilustración: De una filosofía Especulativa a una Filosofía para a ação. O Problema Penal. IN: História dos Direitos Fundamentais P.132.

processo de criminalização de condutas, que deve atender aos parâmetros de política criminal legitimados pela sociedade, materialmente vinculados ao conteúdo indispensável à sua livre disposição: no Estado Democrático de Direito atende ao pressuposto de proteção última dos mais sensíveis bens jurídicos fundamentais, dispostos em uma Constituição.

O Direito Penal, assim, deve assumir a função de proteção subsidiária dos valores e parâmetros sociais que se imaginam como fundamentais e intransponíveis para a livre determinação do indivíduo em comunidade. Num plano ideal, serve para prestar socorro a tais bens, quando exauridos outros meios.

No entanto, para que se realize a sua função é necessário identificar o que deve ser criminalizado, ou seja, ressaltar as condutas que devem ser traduzidas em crime com ameaça de pena. Neste sentido, inicialmente, fala-se num processo de criminalização como uma seleção de condutas, ação ou omissão que socialmente lesa ou gera perigo a um valor socialmente intransponível, que através de uma atividade legislativa são qualificadas como crime.

Numa ordem democrática, tal processo não se esgota na seleção de condutas que lesam valores fundamentais da sociedade. Mais que isso, impõe-se como substrato de proteção à dignidade humana, uma orientação que segue uma lógica funcional que atende ao princípio de intervenção mínima associado a um princípio da própria necessidade de intervenção, ressaltando o viés fragmentário e subsidiário da proteção penal. Ainda, é importante considerar a Constituição como parâmetro para seleção dos valores, que nela se evidenciam como bens jurídicos, fundamentais à preservação da ordem social, convertendo-os em *bens jurídico-penais*.²⁷

Neste contexto, o bem jurídico, sua teoria e sua específica delimitação, passa a ser referência fundamental a um sistema penal condizente com uma ordem social ideologicamente construída com a previsão de respeito ao ser humano. O bem jurídico deve atender, assim, aos princípios sensíveis da punibilidade, servindo como instrumento de garantia à liberdade individual.

O Direito Penal, assim, atendendo aos limites impostos pela ordem constitucional, especificamente aos princípios que se inserem no âmbito interventivo da seleção dos bens jurídicos, deve se orientar pela maximização da liberdade humana. Para isso, torna-se importante que o respeito aos parâmetros de subsidiariedade e fragmentariedade, bem como o merecimento e necessidade de tutela sirvam como supressão da utilização *prima ratio* do Direito Penal como instrumento de política social.

²⁷ “[A]s fronteiras da autorização de intervenção jurídico-penal devem resultar de uma função social do Direito Penal. O que está além desta função não deve ser logicamente objeto do Direito Penal. A função do Direito Penal consiste em garantir a seus cidadãos uma convivência pacífica, livre e socialmente segura, sempre e quando estas metas não possam ser alcançadas com outras medidas político-sociais que afetem em menor medida a liberdade dos cidadãos. [...] podem-se definir os bens jurídicos como circunstâncias reais dadas ou finalidades necessárias para uma vida segura e livre, que garanta todos os direitos humanos e civis de cada um na sociedade ou para o funcionamento de um sistema estatal que se baseia nestes objetivos.” IN: ROXIN, Claus. *A proteção de Bens Jurídicos como função do Direito Penal*. Organização e Tradução de André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. 2ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. P. 17-19

4 - O DIREITO PENAL DE DOMINAÇÃO

A ideologia possui papel fundamental na construção do imaginário social. É na imagem da sociedade - através da percepção que cada indivíduo e, ao mesmo tempo, de todo o grupo tem sobre os elementos estruturais e sensoriais que compõem a comunidade, que a ideologia abre os caminhos interpretativos que conduzem a ação humana.

Atualmente, seguindo uma dinâmica de transcendência de gerações, vive-se numa sociedade que se idealiza pós-industrial. A atualidade estabelece e se constrói segundo a imagem que se tem da interpretação de fenômenos como a globalização, marcada, principalmente, por uma suposta ruptura de fronteiras nacionais e pelo avanço tecnológico diversificado através da especialização e dinamicidade da informação e, conseqüentemente, do padrão de realidade e normalidade social.

A sociedade passa a se definir, nesta tipologia cultural uniforme e generalizante, como coletivamente qualificada pela análise dos riscos. Assim, uma vez denominada sociedade de riscos por ideologicamente conviver com a produção e ampliação de *novos riscos*²⁸ não só decorrentes do progresso técnico e científico, que consubstanciam a análise de *Ulrich Beck*, ou seja, dos riscos que trazem novas e ameaçadoras fontes de perigo que ampliam a necessidade de controle, gestão, para manutenção da ordem social, segurança individual e garantia de ambiente hábil a continuidade de gerações futuras – mais que isso, riscos que se vinculam a um *senso de segurança*²⁹ de *distorção utópica*³⁰, que demandam a gestão do perigo inerente à pessoas e coisas, decorrente de uma ordem pública ideologicamente sustentada por um viés dissimulatório.

A ideia de *ordem pública*³¹ direciona a um padrão de estabilidade de condições para convivência comunitária. A manutenção dela não se refere ao alcance do utópico ideal de segurança, mas da solidificação de condições de vida presentes na comunidade, ou seja, um

²⁸ Globalização, “Sociedade de Risco” e o Futuro do Direito Penal

²⁹ “A aguda e crônica experiência de insegurança é um efeito colateral da convicção de que, com as capacidades adequadas e os esforços necessários, é possível obter uma segurança completa. Quando percebemos que não iremos alcançá-la, só conseguimos explicar o fracasso imaginando que ele se deve a um ato mau e premeditado, o que implica a existência de algum delinquente. Poderíamos dizer que a insegurança moderna, em suas várias manifestações, é caracterizada pelo medo dos crimes e dos criminosos. Suspeitamos dos outros e de suas intenções, nos recusamos a confiar (ou não conseguimos fazê-lo) na constância e na regularidade da solidariedade humana” IN: BAUMAN, Zygmunt. *Confiança e Medo na Cidade*. Rio de Janeiro: Zahar, 2009. P. 15-16.

³⁰ A utopia é o projeto imaginário de uma outra sociedade, de uma outra realidade, esta 'imaginação constituinte' [...] pode justificar as escolhas mais opostas. Uma outra família, uma outra sexualidade, pode significar monarquismo ou comunidade sexual. Uma outra forma de consumir pode significar ascetismo ou consumo luxuoso. Uma outra relação com a propriedade pode significar apropriação direta sem regra ou planificação artificial [...] ela desenvolve as características inquietantes que é fácil decifrar nas expressões literárias da utopia: tendência para submeter a realidade ao sonho, fixação em esquemas perfeccionistas, etc.” IN: RICOEUR, Paul. *Da Hermenêutica dos Textos à Hermenêutica da Ação*. IN: *Do Texto à Ação: Ensaio de Hermenêutica II*. Tradução: Alcino Cartaxo e Maria José Sarabando. Porto: RÉ.S. P. 232 – 231

³¹ Ordem Pública, que, entre o normal e o patológico, é definido em prol do Direito de Segurança Pública como: “o estado de estabilidade dinâmica de uma sociedade, resultante de mecanismos reguladores, que confere o estabelecimento de relações livres a cada um dos indivíduos. Estado de estabilidade de uma sociedade diz respeito a situação de funcionamento em que a sociedade se conserva, sobrevive, autoconserva-se.” IN: FILOCRE, Lincoln D'Aquino. *Direito de Segurança Pública: Limites Jurídicos para Políticas de Segurança Pública*. Coimbra: Almedina, 2010. P. 24

controle do estado das coisas no sentido de proteger e mantê-las segundo um ideal de estabilidade, podendo, certamente, caracterizar a consolidação de uma estado de efetiva transgressão de direitos fundamentais básicos. Assim, por exemplo, a manutenção da ordem democrática difere da manutenção da ordem ditatorial, ou da manutenção de uma ordem de defesa social, bem como de uma ordem social que tem um ideal fundamentalista de segurança apoiada na repressão através do Direito Penal.

É neste contexto que o crime, o senso de segurança e insegurança, são fenômenos normais da sociedade. O crime é uma construção comunitária, é um fato social inerente ao regramento que decorre do convívio entre as pessoas presente em qualquer sociedade³², no entanto a vinculação do senso de insegurança a uma suposta ampliação criminalidade com a necessária intervenção do sistema formal punitivo, deve observar limites rígidos a fim assegurar direitos fundamentais básicos. É necessário equalizar a relação entre segurança e liberdade.

Cabe destacar que os perigos³³ que ameaçam a continuidade da vida humana, da coexistência pacífica, sempre existiram na história da humanidade. É importante também considerar que o contexto atual formou uma verdade que se demonstra na mudança quantitativa e qualitativa dos perigos, que tem como destaque o potencial destrutivo e o alcance dos danos, o que supera os desastres naturais de outras épocas (Por exemplo, os desastres nucleares e a degradação ambiental).

É fundamental evidenciar a importância da tutela estatal de tais riscos, mas por outros mecanismos de controle. A utilização do Direito Penal, abre, então, uma ampla porta a uma possível utilização do sistema penal como instrumento meramente administrativo para manutenção da ordem através da contenção dos riscos.

A gestão de riscos, a capacidade de assumir ônus e o papel de gestor, de administrador, revela a recombinação e reestruturação de elementos básicos da dogmática penal. Assim, princípios sensíveis (lesividade, culpabilidade, fragmentariedade, subsidiariedade, proteção ao bem jurídico) estariam vinculados a uma demanda utilitária de proteção de um *ordem comunitária*³⁴, atrelada ao controle social que pressupõe um Direito Penal mais expansivo: que sobrepõe a utilização primária dos aparelhos ideológicos de estado para, repressivamente, servir como instrumento de manutenção de uma ordem decorrente de um método ideológico de

³² “Em primeiro lugar, o crime é normal porque uma sociedade que dele estivesse isenta seria inteiramente impossível. O crime, conforme mostramos alhures, consiste num ato que ofende certos sentimentos coletivos dotados de uma energia e de uma clareza particulares. Para que, numa sociedade dada, os atos reputados criminosos pudessem deixar de ser cometidos, seria preciso que os sentimentos que eles ferem se verificassem em todas as consciências individuais sem exceção e com grau de força necessário para conter os sentimentos contrários.” DURKHEIM, Emile. *As Regras do Método Sociológico*. São Paulo: Martins Fontes, 2007. P. 68.

³³ “Na 'sociedade de risco' também existem o que Beck denomina 'grandes perigos' ou 'inseguranças fabricadas', conceito mais amplo que o de risco, e que faz referência não somente aos riscos em relação aos desenvolvimentos técnicos, mas também às crises econômicas, às erosões do Estado bem-estar, da legitimidade do sistema político e do Estado de direito, que se assentam em critérios políticos próximos ao 'contrato social'. ANITUA, 829.

³⁴ “Nos últimos anos, governados pelos 'medos' a uma infinidade de questões – reais ou não -, a ideia de 'segurança' seria a que traria, em parte, esse suporte ideológico e emocional. Diante da carência de ideologias transformadoras e de possibilidades de políticas efetivas, as burocracias políticas voltam as vistas para a velha ferramenta punitiva, a qual oferecem a uma comunidade assustada como uma clara demonstração de que 'estão fazendo alguma coisa’” IN: ANITUA, Gabriel Ignácio. *Histórias do Pensamento Criminológico*. Rio de Janeiro: Revan, 2008. P. 816.

dominação.

O processo de criminalização passa a seguir uma lógica de *maximização penal*³⁵. O objetivo é adequar o sistema punitivo a uma demanda expansionista, fundamentada na concepção de *Lei e Ordem*³⁶ - supressora dos princípios que estabelecem critérios para gênese de uma intervenção vinculada à dignidade humana - que propõe, através da imposição simbólica³⁷ do Direito Penal, a ampliação do controle social com a manutenção de uma ordem ideologicamente construída. A seleção de condutas não atende menos a uma proteção subsidiária de bens fundamentais à sociedade que a criminalização de valores inerentes à demonstração de poder e força para solidificação do domínio ideológico através de uma ordem viciada.

O Direito Penal, neste contexto, extrapola os limites liberais para servir como primeiro e principal instrumento repressivo de dominação. Assim, quando, por outro meio, já não se mostra capaz velar os reflexos negativos da dominação ideológica, quando a tomada de consciência sobre a realidade social cria uma tensão entre o que se imagina ser e o que realmente se é, passando a representar uma ruptura à convenção social que impõe a própria essência do indivíduo em comunidade, o Direito Penal se evidencia como eficaz ao método ideológico de dominação e a sua função de alienação social em prol da legitimação de um poder.

4 – CONCLUSÃO

A vida em comunidade segue a orientação de uma cultura. Uma cultura orientada por padrões ideológicos que assumem o viés de integração ou dissimulação. A integração conforma uma identidade social originária, é o que conduz à afirmação dos caracteres que marcam a formação das convenções e normas de conduta. A dissimulação, por sua vez, atua secundariamente através da construção de uma imagem que difere do real estado da sociedade.

Em seu viés dissimulatório a ideologia atua como um instrumento de dominação. Ela estrutura uma concepção capaz de orientar a realidade, distorcendo as relações de poder e normalizando as desigualdades. Assim, o imaginário social passa a representar uma cena, uma

³⁵ “As características principais da política criminal praticada nos últimos anos podem resumir-se no conceito de 'expansão' do Direito Penal. Efetivamente, no momento atual pode ser adequado que o fenômeno mais destacado na evolução atual das legislações penais do 'mundo ocidental' está o surgimento de múltiplas figuras novas, inclusive, às vezes, do surgimento de setores inteiros de regulação, acompanhada de uma atividade de reforma de tipos penais já existentes, realizada a um ritmo superior ao de épocas anteriores.” IN: JAKOBS, Günther. MELIÁ, Manuel Cancio. *Direito Penal do Inimigo*. Organização e Trad.: André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. Porto Alegre: Livraria do Advogado: 2009. P. 76.

³⁶ “O controle social sobre essas pequenas coisas seria a melhor forma de prevenir delitos graves, e por isso seria de grande importância que a polícia desse importância e reprimisse aquilo que em outras latitudes se chamaria de 'incividades' [...] ANITUA, Gabriel Ignácio. *Histórias do Pensamento Criminológico*. Rio de Janeiro: Revan, 2008. P. 783

³⁷ “Quando se usa em sentido crítico o conceito de Direito Penal simbólico, quer-se, então, fazer referência a que determinados agentes políticos tão só perseguem o objetivo de dar a 'impressão tranquilizadora' de um legislador atento e decidido', isto é, que predomina uma função latente sobre a manifesta, ou dito em uma nova formulação, que há discrepância entre os objetivos invocados pelo legislador – e os agentes políticos que conformam as maiorias deste – e a 'agenda real' oculta sob aquelas declarações expressas.” JAKOBS, Günther. MELIÁ, Manuel Cancio. *Direito Penal do Inimigo*. Organização e Trad.: André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. Porto Alegre: Livraria do Advogado: 2009. P. 79

realidade virtual que convencionou os ideais de liberdade social e segurança coletiva, bem como os parâmetros de ordem pública e os níveis de intervenção dos sistemas de controle social.

O Direito Penal, sistema de controle social formal institucionalizado, passa a ser instrumento de dominação. Neste aspecto, rompe com seus ideais ilustrados e princípios liberais para servir a manutenção de uma ordem social viciada por um método ideológico de dominação e alienação coletiva.

REFERÊNCIAS

ALTHUSSER, Louis. *Ideologia e Aparelhos Ideológicos do Estado*. Tradução de Joaquim José de Moura Ramos. Lisboa: Presença, 1970.

ANITUA, Gabriel Ignácio. *Histórias do Pensamento Criminológico*. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

BACON, Francis. *Novum Organum: Ou verdadeiras indicações acerca da interpretação da natureza*. Tradução: José Aluysio Reis de Andrade. Minas Gerais: Virtual Books on line. IN: http://www.4shared.com/document/HDn3wwOC/Francis_Bacon_-_Novum_Organum.html. Acesso em 20 de março de 2014.

BAUMAN, Zygmunt. *Confiança e Medo na Cidade*. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

CHAUÍ, Marilena. *O que é ideologia*. <http://www.nhu.ufms.br/Bioetica/Textos/Livros/O%20QUE%20%C3%89%20IDEOLOGIA%20-Marilena%20Chaui.pdf>. Acesso em: 20 de junho de 2014. P. 36.

DESCARTES, René. *Discurso do Método*. Tradução: Enrico Corvisieri. Edição virtual. IN: http://www.4shared.com/document/bFSU9nww/Descartes_-_discurso_do_metodo.html. Acesso em 19 de março de 2014.

DURKHEIM, Emile. *As Regras do Método Sociológico*. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

FILOCRE, Lincoln D'Aquino. *Direito de Segurança Pública: Limites Jurídicos para Políticas de Segurança Pública*. Coimbra: Almedina, 2010.

GEETZ, Clifford. *A Interpretação das Culturas*. Rio de Janeiro: LTC, 2008.

JAKOBS, Günther. MELIÁ, Manuel Cancio. *Direito Penal do Inimigo*. Organização e Trad.: André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. Porto Alegre: Livraria do Advogado: 2009.

KANT, Immanuel. *Crítica da Faculdade do Juízo*. Tradução: António Marques e Valério Rohden.

RICOEUR, Paul. Da Hermenêutica dos Textos à Hermenêutica da Ação. IN: *Do Texto à Ação: Ensaio de Hermenêutica II*. Trad.: Alcino Cartaxo e Maria Sarabando. Porto: RÉ.S.

RICOEUR, Paul. *Interpretação e Ideologias*. 4ª Ed. Organização, tradução e apresentação de Milton Japiassu. Rio de Janeiro, F. Alves, 1990.

ROXIN, Claus. *A proteção de Bens Jurídicos como função do Direito Penal*. Organização e Tradução de André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. 2ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

ZAFFARONI, E. Raúl, BATISTA, Nilo, ALAGIA, Alejandro, SLOKAR, Alejandro. *Direito Penal Brasileiro*. Primeiro Volume. Teoria Geral do Direito Penal. Rio de Janeiro: Revan, 2003.